

desfavoráveis do crime de roubo, decorrente da violência física e psicológica causadas à vítima. Na primeira fase, em face da violência com que agiu o apelante, "especialmente contra a lesada que tomou joelhada e ficou lesionada, conforme AECD acostado aos autos", o magistrado elevou a base em 1/4. Contudo, o AECD identificou apenas uma "equimose violácea de 3x2 cm na região cervical posterior", ou seja, uma lesão de natureza leve, cuja consequência sequer necessitou de atendimento médico-hospitalar, conforme consignado no laudo. Ora, a lesão corporal leve e o abalo psicológico são consequências naturalísticas decorrentes do roubo executado com emprego de violência contra a vítima, vale dizer, é resultado inerente ao próprio tipo penal previsto no caput, do art. 157, do Código Penal, não sendo apropriada sua utilização para recrudescer a pena-base. Do mesmo modo, a prática do roubo com o adolescente, por si só, não autoriza o incremento da pena-base do crime de corrupção de menores, que também deve ser reduzida ao mínimo legal. A circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não se aplica no presente caso. Como cedido, a confissão deve reforçar os elementos de prova colhidos nos autos como forma de fundamentar a condenação, não beneficiando o agente quando este propositadamente oculta fato relevante da conduta delitiva, consistente em componente essencial da figura típica imputada, como no caso em apreço, em que o recorrente negou ter agido com violência. Dessa forma, tendo o apelante deixado de mencionar a violência praticada contra a vítima, restou configurada, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a denominada confissão qualificada, incapaz de beneficiar o agente. Assim, não há falar em atenuante da confissão espontânea, devendo considerar-se tão somente a atenuante da menoridade, reconhecida no primeiro grau, mas sem repercussão nas sanções (STJ, Súmula 231). Deve ser acolhido o pedido ministerial de reconhecimento da causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma. Embora a vítima Marlúcia tenha declarado que não viu a arma, o seu marido, Sr. Paulo Roberto da Costa, em depoimento prestado em juízo (mídia 14:29 min), descreveu a participação dos roubadores que o atacaram diretamente, afirmando, categoricamente, que foi ameaçado com um facão, objeto que foi apreendido e periciado (doc. 000132). Dessa forma, comprovada a efetiva utilização do facão durante a empreitada delituosa, bem como a participação de quatro agentes, impõe-se reconhecer as majorantes previstas nos incisos I e II, do art. 157, § 2º, do Código Penal, com incidência da fração de 3/8. Por fim, o regime inicial fechado deve ser mantido, pois o roubo teve a participação de quatro agentes, em via pública, com emprego de um facão, situação que revela ousadia e destemor, e se reveste de gravidade concreta, tudo a justificar início de regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta, com amparo nas disposições do artigo 33, § 3º, e art. 59, ambos do Código Penal. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, na forma do voto do relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME. OFICIE-SE A SEAP.

092. APELAÇÃO 0002337-89.2016.8.19.0003 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0002337-89.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00658744 - APTÉ: MANOEL RODRIGUES FILHO ADVOGADO: ROBSON ABREU DE CARVALHO OAB/RJ-090594 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA, UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO: 1) O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; 2) O RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO CRIME; 3) SEJA APLICADA A CONTINUIDADE DELITIVA; 4) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS; 5) O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO Autoria e materialidade incontroversas. Em relação ao pedido de redução da pena base do acusado para abaixo do mínimo legal tal não tem amparo legal, pois é assente o entendimento de que a pena intermediária não pode suplantar o máximo, nem ser fixada abaixo do mínimo cominado, sendo esta a lição constante do verbete nº 231 da Súmula do STJ. No caso em exame, não há que se falar em tentativa, pois o apelante após subtrair o computador, do lesado Flavio, guardou-o no seu automóvel, e após a consumação do delito, retornou ao edifício para subtrair bens existentes em outras salas comerciais. No entanto, granjeia prestígio a súplica defensiva quando postula o reconhecimento da figura jurídica da continuidade delitiva, entre os três delitos de furto praticados nas salas 102, 201 e 202, a qual deve ser aplicada no processo dosimétrico em detrimento do concurso material de crimes estabelecido na sentença, tendo o acusado se utilizado do mesmo modo de operação, devendo majorar-se a pena de um dos delitos (já que possuem a mesma pena corporal) em 1/5 (um quinto), frisando-se que a exasperação da sanção deve ser feita em atenção às frações estabelecidas pela jurisprudência (número de crimes praticados, três no caso). Precedente. Em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto dos autos, levando-se em conta a primariedade e bons antecedentes, em tese, do apelante, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, como determinar o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais. Por fim, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, deve o magistrado levar em conta não somente a quantidade da pena, mas também as condições pessoais do acusado, bem como as circunstâncias em que o delito foi praticado, observando-se, para tanto, os critérios previstos no art. 59, do Código Penal. In casu, a primariedade do acusado somada as circunstâncias favoráveis e a pena final em concreto aplicada, tem-se que o regime aberto se mostra o mais adequado e proporcional à repressão e à prevenção do injusto. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

093. APELAÇÃO 0034884-31.2016.8.19.0021 Assunto: Roubo (art. 157) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: DUQUE DE CAXIAS VARA INF JUV IDO Ação: 0034884-31.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00657683 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

094. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0248014-33.2017.8.19.0001 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAL Ação: 0248014-33.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00670180 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JOELSON BARBOSA LAEBER ADVOGADO: VINICIUS CARDOSO FELIX DE SOUZA OAB/RJ-124494 ADVOGADO: ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE OAB/RJ-107939 ADVOGADO: ALEXANDRE ARAUJO TELES OAB/RJ-104595 ADVOGADO: NELSON MACELLO DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-190232 Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO EM EXECUCAO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. RECURSO MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO PARA VISITAÇÃO A PESSOA AMIGA. A documentação apresentada pela defesa junto à VEP para justificar a VPL requerida demonstra que a pessoa a ser visitada não ostenta a condição de membro familiar do apenado. Não há vínculo familiar aparente, tendo a visitante se cadastrado no sistema prisional apenas como "PESSOA AMIGA", tal como descrito em sua carteira de visitante. Não há qualquer relato nos autos, seja do apenado, da visitante, dos assistentes sociais, ou qualquer outro documento que demonstre algum laço consanguíneo, parental ou afetivo estável entre aquela e o ora agravado. A defesa, em contrarrazões, limita-se a reportar o sintético